



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2056918-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IOANIS VOSSOS, são embargados ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16371

Embargos de Declaração nº 2056918-19.2025.8.26.0000/50000 Processo Digital

Embargante: Ioanis Vossos

Embargados: Itaú Seguros S/A e outro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 11/15, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do autor, conforme ementa que se segue:

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira do Agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

A parte autora embarga de declaração alegando vícios do acórdão, pois: 1) se deve permitir a juntada dos documentos que comprovam as despesas mensais médicas; 2) a situação de inadimplemento do financiamento reflete a hipossuficiência financeira; 3) o pedido de liminar necessita ser apreciado.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Constou no acórdão recorrido:

“par do inconformismo do recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se

sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada. No caso dos autos, observo que o Agravante apresentou sua declaração de imposto de renda (fls. 144/153), na qual se declara como empresário. No ano-calendário 2022, o Agravante declarou pelo seu trabalho de apenas R\$ 13.332,00, contudo, aponta receber rendimento a título de sócio de R\$ 932.422,18, além de possuir patrimônio constituído por veículo e outros investimentos financeiros.

A despeito da grave doença que o acomete (Mal de Parkinson), não restou apresentada despesas mensais extraordinárias, de modo que não comprovada a alegada hipossuficiência, uma que, ao que tudo indica, possui renda incompatível com a alegada pobreza.

Diante de tais fatos, a solução que se impõe é a do improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.”

Outrossim, cabia ao embargante a apresentação dos documentos quando instado a comprovar a hipossuficiência financeira ou no momento da interposição do recurso, restando incabível a concessão de prazo, em sede de embargos de declaração.

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, devem buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Por fim, não restou devolvido ao e. Tribunal a análise da tutela de urgência requerida na petição inicial, de modo que a questão deve ser apreciado primeiro na origem, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA